# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5922/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/04324/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1294092 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : FLAVIO ADREANO GOMES |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTA ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à Conta Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 1085/2018"**, declarou, pela **irregularidade** das Contas, e pela **aplicação de multa** no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação** "**AC00 - 1085/2018"**, proferido nos autos deste processo, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações: "**INT - CARTORIO - 19663/2018"** (fl. 142) e "**INT - CARTORIO - 21131/2018"** (fl. 145).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de**

**Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 152.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação "AC00 - 1085/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 152.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Conta Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o**

**n.º 694.337.201-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2021.

PMP

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA